

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do Deputado Marcos Pereira que propõe nova regulação para a nacionalização do trabalho. A ementa da proposição, de forma mais suscinta, indica que o projeto pretende alterar “o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho”.

O projeto está estruturado em quatro artigos. O primeiro é meramente descritivo, a respeito da intenção de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

O artigo 2º traz as alterações efetivamente propostas para a matéria:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214849926400>



* C D 2 1 4 8 4 9 9 2 6 4 0 *

- a) Dá nova redação ao *caput* do art. 352 da CLT, para tornar facultativa a contratação de brasileiros, em substituição à previsão anterior de ser obrigatória a contratação de nacionais;
- b) Revoga o § 2º do art. 352, uma vez que a alteração do *caput* torna desnecessário excepcionar as indústrias rurais em zona agrícola, que se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extractiva, salvo a mineração, de cumprirem a lei quanto à nacionalização do trabalho.
- c) Altera o § 1º, do art. 354, para assegurar o tratamento diferenciado às empresas que contratarem pelo menos dois terços de brasileiros;
- d) Renumera o antigo parágrafo único do art. 354 para § 2º;
- e) Altera o art. 358 para proibir, em qualquer hipótese, pagamento de salário inferior a brasileiro que exerce função análoga a que é exercida por estrangeiro; e
- f) Revoga o parágrafo único do art. 358, que prevê que a demissão do estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerce função análoga.

O artigo 3º prevê a vigência imediata da Lei após a sua publicação e o art. 4º revoga os Arts. 357, 363 e 364 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A redação dos artigos que o projeto propõe a revogação é:

“Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais. “

“Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos. “



* C D 2 1 4 8 4 9 9 2 6 4 0 *

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização."

O autor justifica a proposta afirmando que há incompatibilidade entre o regramento celetista dado à nacionalização do trabalho e os preceitos constitucionais que garantem igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País e o Estatuto do Estrangeiro. Aponta também que o Brasil participa dos mercados transnacionais decorrentes, em especial, de nossa inserção no Mercosul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria foi aprovada sem alterações no âmbito da CDEIC, em 21 de agosto de 2019.

Na CTASP, não foram apresentadas emendas ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto visa desobrigar empresas do cumprimento de cotas de nacionalização do emprego. De modo geral, as empresas hoje só podem contratar até 1/3 (um terço) de estrangeiros para compor o seu efetivo de trabalhadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214849926400>



* C D 2 1 4 8 4 9 9 2 6 4 0 * LexEdit

Entendemos que tal medida foi importante no contexto nacionalista que vivenciamos quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho. Hoje, contudo, marchamos para uma economia mais integrada com outras nações e para pactos transnacionais como o que temos com as nações vizinhas no Mercosul.

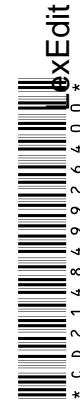
Nossa visão sobre o Projeto é de que efetivamente as cotas de nacionalização dos empregos não devem mais ser impostas às empresas. Contudo temos dificuldade em imaginar um cenário em que o tratamento diferenciado para empresas que contratem mais de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros possa realmente ser um estímulo competitivo.

São poucas as empresas, em especial as de pequeno e médio porte, que contratam trabalhadores estrangeiros. Primeiro, porque temos uma proporção pequena de estrangeiros aptos ao trabalho, em comparação com o número de brasileiros disponíveis na população economicamente ativa; segundo, porque as barreiras decorrentes das diferenças culturais impõem dificuldades naturais, como a da língua, que tornam a contratação de estrangeiros mais difícil.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que a grande maioria das empresas brasileiras já atendem o requisito de ter uma proporção maior do que 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros e que o aludido tratamento diferenciado para essa condição não seria algo especial, mas a própria regra. Não conseguimos imaginar quais seriam essas vantagens competitivas e como elas não se diluiriam diante do cenário em que praticamente todas as empresas fariam jus a elas.

Como ressaltamos, concordamos com o fim das cotas para nacionais e entendemos que o caminho é o da revogação dos dispositivos celetistas que a tornam ainda obrigatórias.

Optamos por não revogar as multas administrativas porque entendemos que as informações sobre contratação de estrangeiros são relevantes para o Estado e que retirar as penalidades administrativas é tornar a obrigação de contratar estrangeiros que possuam autorização para o trabalho e a de informar tal contratação ineficazes.



* C D 2 1 4 8 4 9 9 2 6 4 0 0 *
texEdit

Diante de cenário, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2021-4722



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214849926400>



* C D 2 1 4 8 4 9 9 2 2 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019.

Revoga dispositivos da Consolidação da Legislação Trabalhista para garantir igualdade de possibilidade de contratação para trabalhadores nacionais e estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 352, 353, 354, 355, 356 e 357 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2021-4722



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214849926400>



* C D 2 1 4 8 4 9 9 2 2 6 4 0 0 *